



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000037-40.2015.815.0541 — Comarca de Pocinhos

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Comercial de Combustíveis Nordeste Ltda.

Advogado : Emanuel Carvalho de Almeida (OAB/PB nº 17.129)

Apelado : Município de Puxinanã

Advogado : Márcio Sarmiento Cavalcanti (OAB/PB nº 16.902) e Livia Albéria Araújo (OAB/PB nº 16.850)

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FORNECIMENTO. ART. 63 DA LEI N.º 4.320/1964. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

– A execução da despesa orçamentária pública transcorre em três estágios que, conforme previsto na Lei n.º 4.320/1964, são: empenho, liquidação e pagamento.

– O art. 64 da referida Lei define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga, ou seja, sem liquidação não poderá ter pagamento.

– Não há nos autos demonstração de que a despesa representada nas notas fiscais apresentadas tenham, de fato, sido entregues ao Município, uma vez que elas não foram devidamente liquidadas, conforme requer a lei de regência.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recursos.**

RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Comercial de Combustíveis Nordeste Ltda.** contra sentença de fls. 60/61, proferida pelo juiz da Comarca de Pocinhos, nos autos da Ação de Cobrança movida contra o **Município de Puxinanã**, que julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não restou comprovada a relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a responsabilidade da obrigação contraída pelo Município.

Em suas razões recursais (fls. 65/74), a empresa apelante alega que houve o fornecimento do combustível sem a devida contraprestação, conforme notas de empenho apresentadas e retiradas do sistema Sagres do Tribunal de Contas da Paraíba.

Contrarrazões às fls. 108/113, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso e pelo envio de cópia integral do presente feito à Promotoria de Justiça da Comarca de Pocinhos, para instauração de procedimento específico, a fim de apurar eventual irregularidade na aquisição de combustíveis, com possível dano ao patrimônio e ao interesse público (fls. 127/129).

É o relatório.

VOTO.

Tratam os autos de Ação de Cobrança movida pela empresa ora apelante contra o Município de Puxinanã, objetivando o recebimento da contraprestação referente ao fornecimento de combustível ao Município.

Na ocasião, a apelante juntou aos autos notas de empenho e notas fiscais (fls. 22/55), alegando que o combustível foi entregue, mas não houve a devida contraprestação.

Pois bem.

A execução da despesa orçamentária pública transcorre em três estágios que, conforme previsto na Lei n.º 4.320/1964, são: empenho, liquidação e pagamento. O empenho representa o primeiro estágio da despesa orçamentária. É registrado no momento da aquisição do material, conforme o art. 58, da referida Lei, e é definido com sendo o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico.

O segundo estágio da despesa orçamentária é a liquidação, que é, normalmente, processada pelas Unidades Executoras ao receberem o objeto do empenho (o material fornecido).

O art. 63 da Lei n.º 4.320/1964 esclarece que a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito, com o objetivo de apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar.

No caso em exame, a liquidação da despesa deverá ter por base o **comprovante da entrega de material**, ou seja, um preposto da Administração Pública Municipal deverá atestar o fornecimento dos combustíveis informados nas Notas Fiscais, do contrário a despesa não poderá ser paga, considerando que o art. 64, da referida Lei, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga. Ou seja, **sem liquidação não poderá ter pagamento**.

Assim, o presente recurso não merece provimento, considerando que não há, nos autos, a demonstração de que as despesas representadas nas notas fiscais juntadas aos autos tenham, de fato, sido entregues ao Município, uma vez que elas não foram devidamente liquidadas,

conforme requer a lei.

Dessa forma, para que o pedido inicial seja julgado procedente, é necessária a demonstração do efetivo fornecimento do material vendido à municipalidade, considerando que o ônus da prova é daquele que alega, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE OLHOS D'ÁGUA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS NÃO ASSINADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. **A ação de cobrança poderá ser lastreada em notas fiscais, desde que haja a comprovação efetiva de que a mercadoria tenha sido disponibilizada ou, o serviço, prestado.** Competia à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1.973).. Não havendo provas nos autos a respeito da entrega das mercadorias pela parte autora ao Município, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. (TJMG; APCV 1.0073.12.003604-8/001; Relª Desª Ana Paula Caixeta; Julg. 28/04/2016; DJEMG 03/05/2016) (Grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL-PR. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DO FORNECIMENTO. FALTA DE ATESTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, DO RECEBIMENTO DO COMBUSTÍVEL. NOTAS FISCAIS QUE NÃO IDENTIFICAM OS VEÍCULOS QUE FORAM ABASTECIDOS, SE OFICIAIS OU NÃO. HONORÁRIOS DESPROPORCIONAIS. REDUÇÃO NECESSÁRIO. 1. Segundo a Lei nº 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a comprovação da por parte da administração, do seu recebimento, nos termos do art. 63, §§ 1º e 2º, e incisos. 2. As provas carreadas nos autos não permitem identificar quais veículos foram abastecidos, se oficiais ou não, ou se a serviço público ou não. Além disso, não existe certificação por parte da administração sobre o recebimento do combustível. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR; ApCiv 1421422-5; Rio Branco do Sul; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Nilson Mizuta; Julg. 16/02/2016; DJPR 29/02/2016; Pág. 255)

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – FORNECIMENTO DE PEÇA VEICULAR – AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DE MERCADORIA – CRÉDITO NÃO COMPROVADO – ÔNUS DA PARTE AUTORA – ART. 333, I, DO CPC – INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL – RECURSO SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. – In casu, não restou comprovado nos autos que a municipalidade efetivamente contraiu o débito descrito na inicial, ante a inexistência de prova inequívoca do recebimento da mercadoria constante na nota fiscal (fl. 09), pelo município/apelado. Ônus que caberia à parte autora, nos termos do Art. 333, I, do CPC. – De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, recai sobre o autor da demanda. Assim, considerando que a apelante/demandante não se desincumbiu do referido ônus, a ação deve ser julgada improcedente. – Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, necessário negar-lhe seguimento monocraticamente. (Art. 557, caput, do Código de Processo Civil). (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012454620128150741, - Não possui –, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 19-03-2015)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0000037-40.2015.815.0541 — Comarca de Pocinhos

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Comercial de Combustíveis Nordeste Ltda.** contra sentença de fls. 60/61, proferida pelo juiz da Comarca de Pocinhos, nos autos da Ação de Cobrança movida contra o **Município de Puxinanã**, que julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não restou comprovada a relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a responsabilidade da obrigação contraída pelo Município.

Em suas razões recursais (fls. 65/74), a empresa apelante alega que houve o fornecimento do combustível sem a devida contraprestação, conforme notas de empenho apresentadas e retiradas do sistema Sagres do Tribunal de Contas da Paraíba.

Contrarrazões às fls. 108/113, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso e pelo envio de cópia integral do presente feito à Promotoria de Justiça da Comarca de Pocinhos, para instauração de procedimento específico, a fim de apurar eventual irregularidade na aquisição de combustíveis, com possível dano ao patrimônio e ao interesse público (fls. 127/129).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 03 de abril de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR